



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10680.016911/00-00  
Recurso nº. : 129.007  
Matéria : CSLL – Ex: 1997  
Recorrente : EMH ELETROMECÂNICA E HIDRÁULICA LTDA  
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 2004  
Acórdão nº. : 107-07.518

CSLL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA SUCITADA – IMPROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 150, 4º, DO CTN - Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, na contagem do prazo decadencial deve-se observar a regra do art. 150, § 4º do CTN.

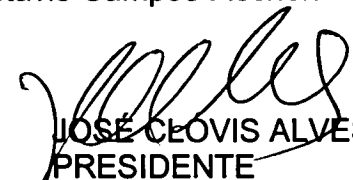
COISA JULGADA MATERIAL EM MATÉRIA FISCAL - A decisão transitada em julgado em ação judicial relativa a matéria fiscal não faz coisa julgada para exercícios posteriores, eis que não pode haver coisa julgada que alcance relações que possam vir a surgir no futuro, mormente no caso de alteração da norma legal de regência.


MULTA ISOLADA – A falta de recolhimento de antecipações de tributo ou a sua insuficiência, impõe a cobrança de multa de lançamento de ofício isolada.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01/01/95 os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMH ELETROMECÂNICA E HIDRÁULICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Luís de Souza Pereira e Octávio Campos Fischer.

  
JOSÉ CLEVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 10680.016911/00-00  
Acórdão nº : 107-07.518  
  
Recurso nº. : 129.007  
Recorrente : EMH ELETROMECÂNICA E HIDRÁULICA LTDA

## RELATÓRIO

EMH ELETROMECÂNICA E HIDRÁULICA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 230/236, do Acórdão nº 2.709, de 16/01/2003, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, que julgou procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de CSLL, fls. 06.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que o lançamento de ofício decorre da aplicação da multa isolada pela falta de recolhimento da Contribuição Social devida por estimativa, nos termos do art. 28, art. 30, art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 61/72.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Belo Horizonte, decidiu pela manutenção do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

*"Normas Gerais de Direito Tributário*

*Exercício: 1998*

**DECISÕES**

*As decisões prolatadas pelo Poder Judiciário só operam dentro do âmbito da lide, sendo incabível aplicar suas disposições a matéria diversa.*

**LANÇAMENTO**



Processo nº : 10680.016911/00-00  
Acórdão nº : 107-07.518

*A atividade de lançamento do tributo e de seus consectários é vinculada e obrigatória.*

#### **DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA**

*Por falta de previsão legal, a doutrina e a jurisprudência não possuem natureza de legislação tributária.*

#### **PENALIDADE**

*É cabível a cobrança de multa isolada quando a pessoa jurídica deixar de pagar a contribuição social sobre o lucro líquido a que estava sujeita, ainda que tenha apurado base de cálculo negativa para tal contribuição no ano-calendário correspondente.*

#### **LANÇAMENTO PROCEDENTE**

Tempestivamente a contribuinte interpôs recurso voluntário, protocolo de 28/02/03 (fls. 229), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que os juros de mora cobrados com base na taxa selic, são ilegais;
- b) que se operou o instituto da decadência em relação ao lançamento da multa isolada em questão;
- c) que há limites objetivos em relação à coisa julgada, de sorte que sua declaração em relação à Lei 7689/88, impede a renovação da exigência pela Lei nº 8.212/91;
- d) que o comando da decisão original é que a contribuição é inexigível até que instituída validamente, por lei complementar, se estendendo aos exercícios subseqüentes a exercício de 1989. Mesmo que o STF, posteriormente, tenha decidido pela desnecessidade de lei complementar, tal decisão não prejudica a coisa julgada. Tanto é assim, que a União ajuizou ação rescisória contra a sociedade que encabeçou a ação mandamental, deixando, porém, de chamar à lide, em tempo hábil, os demais litisconsortes. A ação está em curso;
- e) que, se a Fazenda Pública podia cobrar a CSLL com base na Lei 8212/90, não necessitaria de ação rescisória, que não teria efeito algum;
- f) que a exigência de CSLL configura até mesmo excesso de exação, pois dela desobrigada por decisão judicial transitada em julgado. A coisa julgada se estabelece diante de preceito e não do diploma legal. Caso contrário, bastaria reeditar uma norma

3



Processo nº : 10680.016911/00-00  
Acórdão nº : 107-07.518

inconstitucional para que necessitasse de nova declaração de inconstitucionalidade;

- g) que a aplicação da multa isolada não se justifica, já que indevida a CSLL, sendo inespecífica à hipótese a apuração da base de cálculo negativa. Aliás, a aplicação de multa na apuração da base de cálculo negativa ou mesmo quando indevida a CSLL implica penalizar o contribuinte por deixar de recolher tributo indevido, o que é absurdo.

Às fls. 245, o despacho da DRF em Belo Horizonte - MG, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



Processo nº : 10680.016911/00-00  
Acórdão nº : 107-07.518

## VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe apreciar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

O lançamento de ofício refere-se aos meses do ano-calendário de 1997, tendo a contribuinte tomado ciência em 20/12/2000. Portanto, antes de completar os cinco anos previstos pela legislação de regência, e de acordo com a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade, tendo em vista que o instituto da decadência somente teria se processado a partir do mês de fevereiro de 2002.

Quanto ao mérito, a recorrente argúi que estaria desobrigada do pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, porque estaria protegida pelo instituto da coisa julgada feita em decisão judicial prolatada a seu favor. A União Federal ajuizou Ação Rescisória de nº 94.01.1278-3-DF, ainda pendente de decisão à época da lavratura do auto de infração.

A respeito dos efeitos da coisa julgada em matéria tributária, este Primeiro Conselho de Contribuintes tem apreciado constantemente recursos que tratam da matéria, especialmente a respeito da constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro das empresas.



Processo nº : 10680.016911/00-00  
Acórdão nº : 107-07.518

A sentença judicial resolve questão com respeito a aplicação da regra jurídica a fatos concretos já ocorridos, declara a inexistência de relação jurídica que se pretende já existente, não alcançando exercícios futuros.

É claro que não se questiona a autoridade da coisa julgada, que não é atingida por decisão posterior do Supremo Tribunal Federal. Apenas seus efeitos se delimitam para os fatos já ocorridos, não se projetando para os fatos futuros que vierem a ocorrer.

Sobre essa matéria o E. Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

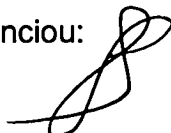
*"ICM – Coisa julgada. Declaração de intributabilidade. Súmula 239 – A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros.*

*Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 99435-M).*

No voto, o relator Ministro Rafael Mayer, assim se manifestou:

*".... Na verdade, a declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e normatividade a abranger os eventos futuros. A exigência de tributos advinda de fatos impositivos posteriores aos que foram contemplados em determinado julgado, embora se verifique entre as mesmas partes, e seja o mesmo tributo, abstratamente considerado, ou não apresenta o mesmo objeto e causa de pedir que a demanda anteriormente decidida. Esse o sentido da Súmula 239, com a qual conflita o acórdão recorrido."*

Na Ação Rescisória nº 1.349-9-MG, relativa à mesma lide, o relator, Ministro Carlos Madureira se pronunciou:



Processo nº : 10680.016911/00-00  
Acórdão nº : 107-07.518

*“..... A solução, ademais, encontrada pelo v. acórdão rescindendo, está em perfeita consonância com a doutrina mais moderna a respeito da coisa julgada que, segundo ensinamento ministrado pelo em. Ministro Soares Muñoz, “restringe seus efeitos aos fatos contemporâneos ao momento em que foi prolatada a sentença”, acrescentando S. Exa. em voto proferido no RE 87.366-0:*

*“A força da coisa julgada material, acentua James Goldschmidt, alcança a situação jurídica no estado em que se achava no momento da decisão, não tendo, influência sobre fatos que venham a ocorrer depois (in Derecho Processual Civil, pag. 390, tradução espanhola de 1936)” Ementário 1.143-2).*

Ainda sobre o alcance dos efeitos da “coisa julgada” de sentença em ação declaratória relativa à inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro, o Juiz Paulo Roberto de Oliveira Lima, do TRF da 5ª Região, ao negar liminar em ação cautelar incidental a ação rescisória proposta pela Fazenda Pública, assim se pronunciou:

*“..... Mas o que de fato ocorre não foi objeto de manifestação expressa da autora. É que o Supremo Tribunal Federal, como é de geral sabença, declarou a constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, afastando apenas sua exigência no ano de 1989. É questão tormentosa, em casos assim, responder se a coisa julgada decorrente da sentença original apanha os exercícios futuros, ou se limita aos lucros anteriores à sua prolação.*

*No meu sentir, malgrado as valiosas opiniões em contrário, a sentença não pode apreciar fatos ulteriores a seu comando. Seria até proveitoso que pudesse ser de modo contrário, principalmente em lides que resolvem relações jurídicas continuativas. Mas o sistema jurídico atual não reconhece tal possibilidade. A sentença não elege determinada interpretação para uma norma, nem define um modo de ser da relação jurídica. Seu dispositivo, único aspecto abrangido pela coisa julgada, resolve questão prática de aplicação de regra jurídica a fatos concretos já verificados. Assim, no caso em tela, a sentença se limitou a reconhecer a inexistência de relação jurídica que, na data de sua edição, obrigasse a autora a pagar a contribuição sobre*



Processo nº : 10680.016911/00-00  
Acórdão nº : 107-07.518

*o lucro. A eventual incidência da lei sobre fatos futuros, verificados em exercícios outros mais modernos, não poderia merecer a apreciação da sentença.*

*Logo, penso que a autora, mesmo que rejeitados os embargos infringentes e mencionados no relatório, não se põe eternamente a salvo da incidência da Lei 7.689, exceto no que respeita aos exercícios financeiros anteriores ao julgado.*

*Pelo exposto, nego a liminar.” (D.J.U. 2 de 25/04/97, p. 27710).*

Nesse sentido, destaco parte do voto que proferi no Acórdão nº 107-05.919, de 15/03/00, em síntese:

*“A Constituição, a par de garantir o respeito aos efeitos da coisa julgada, dentre seus princípios vetores, pugna por uma sociedade justa e solidária (art. 3º), pelo respeito à isonomia (art. 5º), pela livre concorrência (art. 170, IV) etc., de sorte que não vejo como se admitir, sem negar os citados princípios e outros mais, que alguém, em detrimento do universo dos demais contribuintes, possa deixar de pagar tributo declarado constitucional pela Suprema Corte.*

*Daí porque tenho como correta e absolutamente aplicável ao caso sub judice, máxime porque se trata de discussão travada em sede de mandado de segurança, a súmula 239 do STF, verbis:*

*“Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores”*

Sobre o assunto, cabe citar o Acórdão nº 101-93.879, de 09 de julho de 2002, relator o i. Conselheiro Kazuki Shiobara, cuja ementa tem a seguinte redação:

*“COISA JULGADA MATERIAL EM MATÉRIA FISCAL. O alcance dos efeitos da coisa julgada material, quando se trata de fatos geradores de natureza continuada, não se projeta para fatos futuros, a menos que assim expressamente determine em cada caso o Poder Judiciário.”*

Processo nº : 10680.016911/00-00  
Acórdão nº : 107-07.518

Tomo a liberdade de transcrever os ensinamentos daquele voto:

*“Partindo da premissa de que a sentença resolve questão prática de aplicação de regra jurídica a fatos concretos já verificados, sua eficácia e a respectiva autoridade da coisa julgada não alcança exercícios futuros. Não se questiona, pois, a autoridade da coisa julgada, que não é atingida por decisão posterior do Supremo Tribunal Federal. Apenas se delimitam os seus efeitos, que não se projetam para fatos futuros, ainda não acontecidos.*

*Assim, os efeitos da coisa julgada que ainda acobertam a defendente não se projetam além do início do ano de 1992, quando foi provavelmente publicado o acórdão do TRF da 1ª Região que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88.*

*Os fatos geradores objeto do lançamento sob exame ocorreram nos anos-calendário encerrados em 31 de dezembro de 1992 a 1994, bem fora do guarda-chuva de proteção da coisa julgada, que se estendeu até o início de 1992. Ausentes, na espécie, qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151 do CTN, o crédito tributário assim constituído é perfeitamente exigível, procedendo a cobrança de juros de mora e multa. O artigo 63 da Lei nº 9.430/96 aqui não se aplica, porque está condicionada a prévia suspensão da exigibilidade.*

*O artigo 112 do CTN também não se aplica, porque inexistente dúvida quanto à tipificação do ilícito tributário. Trata-se de falta de recolhimento da CSLL sem respaldo legal ou judicial.*

*O artigo 138 do CTN também não se aplica, porque a denúncia espontânea tem de vir acompanhada do recolhimento do tributo e acréscimos devidos antes do início do procedimento de ofício, recolhimento esse não realizado no caso em apreço.*

*Assim, no caso vertente, concluo que o lançamento não desrespeitou o princípio constitucional da coisa julgada. Mas tenho presente que a última palavra no caso será a do STJ ou mesmo do STF, a quem incumbirá inclusive delimitar os efeitos dos acórdãos rescindendos.”*

Processo nº : 10680.016911/00-00  
Acórdão nº : 107-07.518

Este Primeiro Conselho de Contribuintes vem se firmando pela impossibilidade, em matéria tributária, da perenidade da coisa julgada, sobretudo já tendo o Supremo Tribunal Federal, firmado o juízo definitivo de constitucionalidade, como o fez relativamente à contribuição social sobre o lucro, apenas declarando a sua inexigibilidade no período base de 1988.

A Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em duas oportunidades, apreciou a mesma matéria, tendo decidido também de forma contrária às pretensões dos contribuintes, como se pode ver das ementas abaixo:

*"Acórdão nº 108-05.225*

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - INEXIGIBILIDADE MANIFESTADA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - EFEITOS DA COISA JULGADA.**

....

**RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA - PERENIDADE - LIMITE TEMPORAL:** *Não são eternos os efeitos da decisão judicial transitada em julgado, proferida por Tribunal Regional Federal, que afasta a incidência da Lei 7.689/88 sob o fundamento de sua inconstitucionalidade. Ainda que se admitisse a tese da extensão dos efeitos dos julgados nas relações jurídicas continuadas, esses efeitos sucumbem ante o pronunciamento definitivo e posterior do STF em sentido contrário, como também sobrevindo alteração legislativa da norma impugnada".*

*" Acórdão nº 108-05.696*

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - AFASTAMENTO POR MANDADO DE SEGURANÇA - COISA JULGADA - PERÍODOS POSTERIORES - ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO - Não é possível considerarem-se eternos os efeitos da decisão que não é sobre lei em tese, mas sobre fatos definidos e sobre fatos definidos e sobre os quais existe direito líquido e certo, ainda mais quando a lei que fundamentou o pedido (Lei 7.689/88) ter sido corroborada por lei complementar (Lei Complementar 70/01, art. 11), uma das falhas da suposta inconstitucionalidade"**



Processo nº : 10680.016911/00-00  
Acórdão nº : 107-07.518

Das decisões acima relacionadas verifica-se que, apesar da dificuldade do tema, este Conselho de Contribuintes tem jurisprudência firmada a respeito da impossibilidade, em matéria tributária, da perenidade da coisa julgada em relação a períodos futuros, sobretudo já tendo a Suprema Corte, guardiã da Constituição, firmado o juízo definitivo de constitucionalidade, como o fez relativamente contribuição social sobre o lucro, apenas declarando a sua inexigibilidade no período-base de 1988.

Assim, resolvido o aspecto tributário relativo à coisa julgada, vimos de ver que o lançamento em questão trata exclusivamente da multa isolada pela falta de antecipação da CSLL, cujo enquadramento legal se deu com base no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.*

*(...);*

*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*(...);*

*IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;*

*(...);”*

Tendo a contribuinte optado pela apuração anual do lucro real, deveria efetuar, nos períodos em questão, recolhimentos mensais da contribuição social sobre o lucro líquido, calculados por estimativa, com base nos balancetes de suspensão e/ou redução, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430 de 1996.

Por conseguinte, a infração está devidamente caracterizada, pois a contribuinte deixou de recolher a contribuição devida nos meses em questão, conforme



Processo nº : 10680.016911/00-00  
Acórdão nº : 107-07.518

detalhado no Termo de Verificação Fiscal, sendo que a fiscalização limitou-se a rever essas bases e apurar a citada contribuição, determinada sob base de cálculo estimada que não foram recolhidas na época própria e aplicar a multa prevista em lei sobre os valores encontrados.

Por outro lado, a multa aplicada não tem a natureza de confisco, sendo tão-somente uma sanção por ato ilícito, ou seja, por descumprimento da lei fiscal.

O confisco, como limitação ao poder de tributar do legislador ordinário, estabelecido na Constituição Federal, art. 150, IV, refere-se a tributo e não às penalidades por infrações figuras que são distintas entre si, por definição legal (CTN, art. 3º).

Confirmam-se os textos citados:

Art. 3º do CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

*“Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”*

Constituição Federal de 1988 - Seção II - das limitações do poder de tributar:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...);*

*IV - utilizar tributo com efeito de confisco;”*



Processo nº : 10680.016911/00-00  
Acórdão nº : 107-07.518

Diante do exposto, conclui-se pela procedência da aplicação da multa isolada pela falta de recolhimento da contribuição social com base no lucro apurado por estimativa.

### JUROS DE MORA – TAXA SELIC

Os juros lançados no auto de infração também correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

*“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”*  
(grifei)

Os juros foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 05).

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois este estabelece que os juros serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.



Processo nº : 10680.016911/00-00  
Acórdão nº : 107-07.518

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004.

*Natanael Martins*  
NATANAEL MARTINS 